



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000170/2025
Processo: 10739-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 170/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 170/2025, que **"Dispõe sobre a implantação do conceito de Cidade Esponja e Localidades Esponja no Município de Juiz de Fora, com vistas à sustentabilidade urbana, à adaptação climática e ao enfrentamento de enchentes, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, alterar o caput do art. 7º, com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação", bem como excluir o art. 8º.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ser um serviço de organização interna do Município para atendimento ao público dentro da sua rotina de atendimento à população, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou ser lançado para o orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida em vista da segurança e do bem estar social, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos dos artigos 5º, 6º e 225 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo como finalidade autorizar e incentivar a implantação do conceito de Cidade Esponja em Juiz de Fora, com base em modelos já adotados em cidades como Cingapura, Wuhan e Xiamen. O objetivo é tornar o município mais resiliente frente às inundações urbanas e às mudanças climáticas, mediante infraestrutura verde, gestão eficiente da água da chuva, incremento da biodiversidade e promoção de bem-estar social. A proposta está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e às diretrizes constitucionais de proteção ao meio ambiente, função socioambiental da cidade e prevenção de desastres.



Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 170/2025, que **"Dispõe sobre a implantação do conceito de Cidade Esponja e Localidades Esponja no Município de Juiz de Fora, com vistas à sustentabilidade urbana, à adaptação climática e ao enfrentamento de enchentes, e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida em vista da segurança e do bem estar social, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo, contudo, alterar o caput do art. 7º, com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação", bem como excluir o art. 8º, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de maio de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

